



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0005830-59.2012.815.0251 — 5ª Vara da Comarca de Patos

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : PBPREV- Paraíba Previdência

Procuradora : Renata Franco Feitosa Mayer e Camilla Ribeiro Dantas

Apelado : Giuliano Albuquerque de Sousa

Advogado : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza

RECURSO OFICIAL *EX OFFICIO* — PREVIDENCIÁRIO — AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — PRELIMINAR — LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARAÍBA — ACOLHIMENTO — JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA — APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 9.242/2010 — PROVIMENTO PARCIAL.

— A PBPREV, enquanto autarquia de direito público, foi constituída pelo Poder Público Estadual para a prestação de serviços públicos, sendo, inclusive, vinculada à Secretaria Estadual de Administração, conforme dispõe o art. 12 da Lei 7.517/2003. Assim, o Poder Público, além de criar a referida instituição, é seu mantenedor, razão pela qual o Estado da Paraíba deve permanecer na demanda.

— Nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010, que regula a correção dos valores devidos à PBPREV, o valor da restituição do indébito tributário estadual deve ser atualizado, monetariamente, de acordo com INPC, desde a data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ), com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, após o trânsito em julgado da decisão (Súmula 188/STJ)

APELAÇÃO CÍVEL — PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA — REJEIÇÃO — DESCONTOS INCIDENTES SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ) — PROCEDÊNCIA PARCIAL — GAJ ANTES DA LEI Nº 8.923/09 — *NATUREZA PROPTER LABOREM* — VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA — APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/09 — INCIDÊNCIA — RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE — TERÇO CONSTITUCIONAL — NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — DESCONTO INDEVIDO — APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

— “*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS.IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.(STF – AI 712880 AgR/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Primeira Turma – 26/05/2009)*”

— “*A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter “propter laborem”, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação.*”

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **PBPREV - Paraíba Previdencia**, contra a sentença de fls. 45/50, proferida pelo Juiz *a quo*, nos autos da **Ação Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Contribuição Previdenciária**, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba; determinar a suspensão da incidência e a devolução do desconto previdenciário sobre o adicional constitucional de férias, respeitada a prescrição quinquenal; determinar a restituição do valor descontado indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a GAJ, referente ao período anterior a outubro de 2009, acrescidos com correção monetária pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cada parte (art. 21 do CPC).

Inconformada, a PBPREV – Paraíba Previdência interpôs recurso apelatório (fls. 84/92), suscitando a preliminar de cerceamento da ampla defesa e do contraditório, ante a ausência da juntada de carta precatória, o que prejudicou a apresentação da contestação. No mérito, pleiteou a reforma da sentença por considerar que a gratificação em questão foi regulamentada nos termos da Lei Estadual nº 8.923/2009, os quais não deixam dúvidas a sua natureza remuneratória, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária, afastando-se a ideia trazida pelo autor de se tratar de verba *propter laborem*.

Contrarrazões às fls.64/72, pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinativo, se pronunciando, inicialmente, pelo conhecimento e o provimento da Remessa Oficial para que se reconheça a legitimidade passiva ad causam do Estado da Paraíba, bem assim, que seja repelida a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito do recurso voluntário, apenas indica que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da egrégia Câmara (fls. 83/86).

É o relatório. Decido.

1. Recurso Oficial *ex officio*

1.1 Da preliminar de legitimidade do Estado da Paraíba

O Estado da Paraíba é tão responsável quanto a PBPREV já que repassa a verba para a autarquia, de modo que ambas devem figurar no pólo passivo da *lide*.

Com efeito, a PBPREV, enquanto autarquia de direito público, foi constituída pelo Poder Público Estadual para a prestação de serviços públicos, sendo, inclusive, vinculada à Secretaria Estadual de Administração, conforme dispõe o art. 12 da Lei 7.517/2003.

Assim, o Poder Público, além de criar a referida instituição, é seu mantenedor, razão pela qual o Estado da Paraíba deve permanecer na demanda.

Destarte, **acolho a preliminar para manter o Estado da Paraíba no pólo passivo da lide.**

1.2 Da correção monetária e dos juros aplicados

Como consectários da condenação, o juízo sentenciante estabeleceu que a correção deveria ser efetivada nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Nesse aspecto, a sentença deve se adequar ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser inaplicável a Lei nº 9.494/97 nos casos de repetição de indébito tributário, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.270.439/PR.

1. **Não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 para fins de atualização de indébito tributário.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 557.833/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

2. Apelação Cível

Portanto, a sentença deve ser reformada para, em homenagem ao princípio da isonomia, ser aplicado o art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010, que regula a correção dos valores devidos à PBPREV, nos seguintes termos:

Art. 2º As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas a PARAIBA PREVIDENCIAPBPREV no prazo legal, **depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a e multa de mora.** [Em destaque].

Dessa forma, tratando-se de débito tributário (contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação e o terço constitucional de férias), o valor a ser restituído deve ser monetariamente corrigido pelo INPC, desde a data do pagamento indevido, conforme o teor da Súmula 162 do STJ:

Súmula/STJ nº 162: Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Após o trânsito em julgado da ação, aplicam-se juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês (12% ao ano), conforme determina a norma estadual e orienta a Súmula nº 188 do STJ:

Súmula/STJ nº 188: Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Importante salientar que a reforma da sentença nesse aspecto não representa descumprimento da proibição do *reformatio in pejus*, visto que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, conforme orienta o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária devidos pela Fazenda Pública possuem natureza instrumental, aplicando-se a partir de sua vigência aos processos em curso.

(...)

7. Aos juros de mora e correção monetária, por serem consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, não se aplica o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, bastando que o recurso preencha os requisitos de admissibilidade.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1252510/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 10/10/2014).

2. Apelação Cível

2.1 Da preliminar de cerceamento de defesa

Aduz a apelante que a decisão apelada contém vício que gera a nulidade do *decisum*, por deficiência de sua intimação para apresentar a contestação, uma vez que não foi juntada nos autos a carta precatória de citação, o que prejudicou o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Todavia, compulsando os autos, percebe-se que efetivamente ocorreu a intimação da entidade autárquica, via carta precatória, em que a Presidente da PbpPrev em exercício deu seu ciente (fl. 41), tendo o mandado citatório sido juntado aos autos à fl. 39v e a juntada da carta precatória restou demonstrada à fl. 35v

Portanto, não deve prosperar a preliminar suscitada.

2.2 Mérito

Aduz a PBPPrev, ora apelante, em suas razões recursais, que a discutida gratificação de atividade judiciária foi regulamentada nos termos da Lei Estadual nº 8.923/2009, os quais não deixam dúvidas a sua natureza remuneratória, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária, afastando-se a ideia trazida pelo autor de se tratar de verba *propter laborem*.

Sem razão a recorrente.

É sabido que as gratificações *propter laborem* são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais de prestação do serviço comum. Dessa forma, fica evidente que essas gratificações possuem caráter transitório e contingente.

Segundo o sábio doutrinador HELY LOPES MEIRELLES:

"Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter

laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador."

Ao ser instituída pela Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, a **Gratificação de Atividade Judiciária possuía caráter *propter laborem***, ou seja, era destinada a recompensar uma atividade, um risco ou um ônus do trabalho, o desempenho de uma função específica, motivo pelo qual sobre ela não deveria incidir a contribuição previdenciária.

Com a edição da Lei Estadual 8.923/2009, a referida gratificação ganhou natureza jurídica de remuneração, agora destinada a todos os servidores do Poder Judiciário, com valor linear, diferenciado somente em razão dos cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, passando a ser incorporada, embora gradualmente, aos vencimentos do servidor, pelo que deve, a partir de então, sobre ela incidir a contribuição previdenciária.

A matéria foi analisada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal no Mandado de Segurança nº 999.2009.000.892-4/001, julgado em 24 de fevereiro de 2010, Relatoria do Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no qual foi enfrentada a questão relativa à natureza jurídica da GAJ que passou a ter caráter vencimental, passando, portanto, a incidir sobre ela a Contribuição Previdenciária.

Ilustrando o entendimento, o seguinte precedente do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUANTO À SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/09. CONCESSÃO DE FORMA GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO PARAIBANO. PARCELA REMUNERATÓRIA QUE INTEGRARÁ O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTES DA CRIAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS APELADOS. MODIFICAÇÃO, EM PARTE, DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária começou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. - “Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei. Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei.” (Art. 1º da Lei nº 8.923/2009). - Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade, por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, a partir desse momento, recolher aos cofres públicos, a contribuição previdenciária correspondente. **A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter “propter laborem”, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o**

recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos, antes da propositura da ação. - “Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários” (Art. 21, parágrafo único, do CPC). (TJPB; AC 025.2010.002761-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/10/2012; Pág. 11)

Há, entretanto, que se fazer distinção entre o período anterior à Lei Estadual nº 8.923/2009, durante o qual a GAJ tinha natureza *propter laborem*, sendo, portanto, indevidos os descontos, e o período posterior à referida Lei, quando citada gratificação passou a ter caráter remuneratório, sendo legal a incidência da contribuição.

Destarte, agiu com acerto o magistrado singular ao julgar parcialmente procedente o pedido autoral, para manter o desconto previdenciário sobre a Gratificação de Atividade Judiciária, independentemente de sua progressiva incorporação aos vencimentos do servidor, até atingir a totalidade, pois, ao final será ela integralmente percebida na aposentadoria, mas determinar, **porquanto, indevido os recolhimentos feitos anteriormente à Lei nº 8.923/09, respeitado o limite prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, aplicável à espécie.**

Por outro lado, no tocante se há incidência, ou não, da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, passo a analisá-la nesse momento.

É sabido que o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos, contudo, tal assertiva não afasta a presença de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o **da retribuição proporcional** entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente.

A justificativa reside no fato de que, como outrora consignado, existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

O caso em comento, portanto, é de fácil deslinde pois a contribuição não poderá incidir sobre o **terço constitucional de férias**, por não estar ele inserido no conceito de remuneração do servidor, sendo **verba de natureza indenizatória**.

Corroborando as argumentações acima, acosto arrestos do Pretório Excelso sobre o tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS.IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.(STF – AI 712880

AgR/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Primeira Turma – 26/05/2009).

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. **Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RE 545317 AgR/ DF – Rel. Min. Gilmar Mendes – Segunda Turma – 14/03/2008).

Seguindo a mesma linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. O Recurso Especial foi provido com o fim de excluir a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos. Todavia, o caso dos autos refere-se à exação sobre salários pagos a trabalhadores privados. Constatado o erro material. 2. **Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes desta Segunda Turma.** 3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração da empresa rejeitados. Acolhidos, sem efeito infringente, os da Fazenda Nacional. (EDcl no AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Cobrança. Sentença de mérito. Deferimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras gratificações propter laborem. Deferimento da repetição de indébito tributário. Irresignação. Matéria cognoscível ex-officio a Ausência de interesse de agir em face do pedido de cessação do desconto previdenciário; b Sentença ultra petita. Redução do julgado aos limites do pedido jurídico. Mérito **Ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias. Entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal. Direito à repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal.** Desprovimento do apelo. - A ausência de interesse processual de agir, em face determinado pedido jurídico não se revela óbice ao exercício do direito constitucional de ação, quando existem demais pretensões resistidas deduzidas na demanda judicial. - O reconhecimento de julgamento ultra-petita não enseja a anulação da sentença, devendo-se, em verdade, eliminar o excesso que ultrapassa os limites da lide res in iudicium deducta, em frontal prestígio ao princípio da economia processual. - Segundo iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional constitucional aos proventos de aposentadoria. - Provando-se a ocorrência de descontos previdenciários, realizados de forma indevida, conclui-se pela existência do direito de repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal. TJPB - Acórdão do processo nº 20020080319920001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. Em 13/04/2010

Nesse viés, conclui-se que o terço constitucional, por se tratar de verba indenizatória, não se enquadra no grupo de parcelas que se incorporam aos proventos dos servidores, o que, por corolário, acaba por frustrar a incidência de contribuição previdenciária.

A divergência havida entre os tribunais superiores – STF e STJ – há muito foi superada, porquanto o STJ passou a entender o seguinte:

No incidente de uniformização de jurisprudência Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra

Eliana Calmon, a Primeira Seção desta Corte, após acolher o pedido formulado pela União, manteve a decisão prolatada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido da impossibilidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela relativa ao terço constitucional de férias percebido por servidor público. (STJ – AgRg na Pet 7193/RJ – Rel.Min. Mauro Campbell Marques – Primeira Seção – Dje 09.04.2010).

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.4. *Recurso especial não provido. (STJ – Resp 1159293/DF – Rel.Min. Eliana Calmon – Segunda Turma – Dje 10/03/2010).*

Observe-se, portanto, que o entendimento pretoriano faz referência à remuneração do servidor público e à impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária no terço constitucional de férias, irrelevante saber se servidor do Estado ou da União, o que importa para a solução da contenda é que a incidência da contribuição previdenciária acaba por malferir o princípio da retribuição proporcional, atinente a qualquer dos sistemas previdenciários, inclusive o regime próprio dos servidores estaduais.

3. Dispositivo

Feitas estas considerações, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, no tocante a **RECURSO OFICIAL acolho a preliminar de legitimidade passiva do Estado da Paraíba e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL**, para manter a condenação dos Réus em devolverem os valores recolhidos indevidamente até o advento da Lei nº 8.923/2009, **mas monetariamente atualizado de acordo com o INPC, desde a data do pagamento indevido, com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, após o trânsito em julgado da decisão, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010**. Por sua vez, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do art. 557, "caput", do nosso diploma processual civil, considerando indevida incidência previdenciária sobre o terço de férias, mantendo a sucumbência recíproca dos honorários advocatícios.

Convém advertir as partes, no intuito de salvaguardar direitos, sobre os comandos do art. 557, § 2º do Código de Processo Civil, quanto a possível aplicação de multa na hipótese de manejo indevido de agravo interno.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado
Relator

